

ASSISTENTE SIMPLES – ILEGITIMIDADE RECURSAL AUTÔNOMA

Direito Eleitoral e Processual Civil. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Ilegitimidade recursal do assistente simples. Não conhecimento.

(...)

2. Consoante a jurisprudência do TSE, o assistente simples não detém legitimidade recursal autônoma. No caso, portanto, há óbice ao conhecimento dos embargos opostos, uma vez que a parte foi admitida na condição de assistente simples do Ministério Público Eleitoral. Ademais, o assistido atuou na fase recursal, sendo implícita a conclusão de que considerou a decisão clara e coerente. Precedentes.

(...)

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 670-36.2016.6.17.0118, Jaboatão dos Guararapes/PE, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 27/04/2020 e publicação no DJE/TSE 093 em 14/05/2020, págs. 27/29)

RECURSO ORDINÁRIO – CARGO MAJORITÁRIO – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES - PARTIDO POLÍTICO – POSSIBILIDADE

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. CARGO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO.

(...)

1. É POSSÍVEL, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES, O INGRESSO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL O DETENTOR DE CARGO MAJORITÁRIO SE ENCONTRA FILIADO.

(...)

(Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018.6.00.0000, Cuiabá/MT, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 10/12/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, págs. 138/247)

ASSISTÊNCIA SIMPLES – VICE-PREFEITO – POSSIBILIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.

PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DO VICE-PREFEITO NO PROCESSO, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. ADMISSIBILIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA. INVESTIMENTO MÍNIMO. EDUCAÇÃO. ART. 212 DA CF. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO REGIONAL E DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS/SP.

1. No processo de Registro de Candidatura, admite-se o ingresso do Vice-Prefeito na condição de assistente simples, considerada a unicidade da chapa e os reflexos advindos do eventual indeferimento do pedido de registro do candidato titular. Precedentes.
2. Hipótese em que a recorrente, no exercício de 2002, quando era Prefeita do Município de Reginópolis/SP, aplicou, no setor primário da educação, percentual superior ao mínimo previsto no art. 212 da CF, respaldada, sobretudo, no entendimento absolutamente razoável então firmado por órgãos técnicos tanto do Tribunal de Contas quanto da Câmara Municipal de que as despesas com transporte escolar e tratamento dentário dos alunos da rede pública de ensino guardam, em sentido lato, pertinência com os investimentos em educação.
3. Necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o fato de o Tribunal de Contas ter posteriormente glosado parte dessa aplicação nos referidos subsetores de transporte e assistência dentária , fazendo com que o percentual ficasse apenas 0,58% abaixo do mínimo exigido, não possui o condão de ensejar a restrição ao jus honorum da candidata eleita, dada a peculiaridade do caso concreto, apta a descaracterizar a prática de ato doloso de improbidade que configura a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.
4. Pedido de assistência formulado por JOÃO PAULO ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO deferido e Recurso Especial interposto por CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO provido, a fim de que seja reformado o acórdão regional e deferido o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Reginópolis/SP.

(Recurso Especial Eleitoral 248-81.2016.6.26.0095, Relatora originária: Ministra Rosa Weber; Redator para o acórdão: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 17/08/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 189, em 29/09/2017, pág. 46).

REGISTRO DE CANDIDATO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – PARTIDO INTEGRANTE - ASSISTÊNCIA SIMPLES - POSSIBILIDADE
--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012.

VEREADOR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO EVIDENCIADO. ART. 50 DO CPC. [...]

1. É cabível a intervenção de partido político, na condição de assistente simples, de candidato pertencente à coligação da qual a respectiva agremiação faz parte, pois evidenciado o interesse jurídico da legenda quanto à decisão favorável ao assistido, nos termos do disposto no art. 50 do CPC.

2. Defere-se o pedido de assistência quando comprovado o alegado interesse jurídico da parte no julgamento da causa.

[...].

(ED-AgR-REspe nº 756-58/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 22.4.2013)

[...]

Intervenção. Assistente simples.

- É cabível a intervenção de partido político, na condição de assistente simples do recorrente a ele filiado, pois evidenciado o interesse jurídico da legenda quanto à decisão favorável ao assistido, nos termos do disposto no art. 50 do Código de Processo Civil.

[...].

(AgR-AI nº 1854-08/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 23.8.2011)

(Recurso Especial Eleitoral 323-72.2012.6.13.0047, Piedade dos Gerais/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 9.4.2014, publicado no DJe/TSE 079, págs. 42/43)

RECURSO ORDINÁRIO – CASSAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO – RECURSO DO SUPLENTE – ADMISSÃO – ASSISTÊNCIA SIMPLES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. CASSAÇÃO. DEPUTADO DISTRITAL. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ERRO MATERIAL. EMENTA.

1. Não devem ser conhecidos embargos de declaração opostos pelos assistentes simples cujos recursos especiais não foram conhecidos em razão da desistência do recurso do assistido; e pelo suplente que, sendo viável sua admissão nesta instância somente como assistente simples – e não como terceiro prejudicado, como pretende –, não pode recorrer isoladamente.

2. A lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º do artigo 499, CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão, e não somente o prejuízo de fato.

3. Os embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, não se prestando para promover novo julgamento da causa.

4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para corrigir erro material na

ementa do arresto embargado, na qual constou a expressão “RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL”, quando deveria constar “RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO”.

(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 4377-64. 2010.6.07.0000, Brasília/DF, relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 27.03.2012, publicado no DJE nº 094, págs. 105/106)

**PEDIDO DE ASSISTÊNCIA – DIRETÓRIO REGIONAL – PARTIDO – AÇÃO –
OBJETIVO – CASSAÇÃO DE MANDATO – CHEFE DO EXECUTIVO
MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO – INDEFERIMENTO
DO PEDIDO**

(...)

O Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT requer sua admissão no feito como assistente dos recorrentes, sob o fundamento de que detém interesse jurídico imediato na causa, tendo em vista a possibilidade de cassação dos mandatos de integrantes de seus quadros.

Ocorre que diretório regional de partido não possui interesse jurídico em ação que objetiva a cassação de mandato de chefe do Poder Executivo Municipal.

Forte nessas razões, indefiro o pedido de assistência formulado pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº II-18.2008.6.18.0041 – Esperantina/PI, Relatora: Min. Nancy Andrigui, julgado em 09.11.2011, publicado no DJE nº 215, de 16.11.2011)

DIFERENÇA – ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL - ASSISTÊNCIA SIMPLES

(...)

O pedido de assistência litisconsorcial não merece deferimento, tendo em vista o preceito contido no art. 54 do CPC, que considera litisconorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, o que não há na hipótese vertente.

Na espécie, o peticionário não tem relação jurídica controvertida com o adversário do assistido, mas somente interesse em que haja decisão desfavorável a este, o que atrai a incidência do disposto no art. 50 do CPC, que trata da assistência simples.

Consoante entendimento desta Corte, "a assistência é admitida em qualquer grau ou instância, conforme expressamente prevê o art. 50, parágrafo único, do CPC, mas é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito".

(...)

*(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 693-92.2011.6.00.0000 - TSE
DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, em 04/08/2011,
DJE 17/08/2011)*

**ASSISTÊNCIA SIMPLES – RESIGNAÇÃO DO ASSISTIDO – RECURSO DO
ASSISTENTE – IMPOSSIBILIDADE**

[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA DERIVADA. CONTAMINAÇÃO. ASSISTIDO. ACÓRDÃO. TSE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode o assistente simples atuar de forma contrária à intenção do assistido, faltando-lhe legitimidade para opor embargos de declaração contra acórdão desta Corte, quando o assistido (MPE) se conformar com a decisão que lhe foi desfavorável, nos termos do art. 53 do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-RO nº 190461/RR, DJe de 1º.7.2013, rel. Min. Luciana Lóssio);

[...]

(Acórdão citado no Recurso Especial Eleitoral 209-24.2012.6.13.0342, Juvenília/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2.5.2014, publicado no DJe/TSE 083 em 7.5.2014, págs. 24/27)

[...]

12. Não conheço, ademais, do pedido de reconsideração/agravo regimental manejado contra o despacho que determinou que se aguardasse a publicação do respectivo acórdão para análise do pedido de execução imediata do julgado.

Como se não bastasse, segundo o art. 504 do Código de Processo Civil, no sentido de que "dos despachos não cabe recurso", o assistente do Ministério Pùblico Eleitoral não pode recorrer isoladamente, como no caso da presente execução de julgado. Nesse sentido, confirmam-se:

"(...)

1. O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante não infirmou o fundamento da decisão atacada de que o suplente - nas ações eleitorais que objetivam a cassação de mandato eletivo conquistado por meio de eleições proporcionais - somente atua na qualidade de assistente simples. Assim, não pode interpor recurso especial eleitoral de forma isolada. Precedentes.

3. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (grifei - AgR-AI n. 4090, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.8.2011).

"Representação. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada.

1. O Tribunal a quo negou provimento a recurso do Ministério Público Eleitoral interposto contra sentença que não reconheceu captação ilícita de sufrágio, condenando Fábio Carvalho Correia e José Duarte Ferreira, tão somente, ao pagamento de multa por conduta vedada.

2. Falta legitimidade ao agravante, admitido como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, para interpor recurso especial, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer.

Agravo regimental não provido" (grifei - AgR-AI n. 125283, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 8.2.2011).

[...]

(*Petição 526-41.2012.6.00.0000, Boa Vista/RR, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.10.2012, publicado no DJE 210, em 30.10.2012, págs. 9/11*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. RESIGNAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO DO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Na assistência simples, não se admite a interposição de recurso pelo assistente na hipótese de resignação do assistido diante de decisão que lhe for desfavorável. Precedente: AgR-REspe nº 27.863/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 8.9.2008.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.984, rel. Min. Felix Fischer, de 3.12.2004, grifo nosso).

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Falta legitimidade à embargante para opor embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido) da decisão proferida pelo Plenário desta Corte, cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 30.461, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 25.11.2008, grifo nosso).

(*Citados na Ação Cautelar nº 3.278/PE rel. Min. Joaquim Barbosa, em 07.07.2009, Síntese de 04.08.2009*)

ASSISTÊNCIA SIMPLES – INTERESSE JURÍDICO IMEDIATO – NECESSIDADE

Agravos regimentais. Ação cautelar. Recurso. Desistência. Pedido. Advogado. Poderes específicos. Possibilidade. Assistência simples. Indeferimento.

Homologa-se o pedido de desistência de agravo regimental apresentado por advogado com poderes específicos para desistir.

Não se conhece de recurso interposto por quem não é parte no processo.

Conforme jurisprudência desta Corte, a assistência simples é admitida em qualquer grau ou instância, conforme expressamente prevê o parágrafo único do art. 50 do CPC, mas é exigida a demonstração do interesse jurídico imediato.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos agravos regimentais de Raimundo Weber de Araújo e do PSDB Municipal. Unâнимem.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.373/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.4.2010, Informativo nº 11/2010)